

# REFORMA TRABALHISTA, SINDICALISMO E DESEMPREGO: NOTAS SOBRE OS DESAFIOS DAS TRADIÇÕES DE LUTA EM BUSCA DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL NO BRASIL

## *LABOR REFORM, TRADE UNIONS AND UNEMPLOYMENT: NOTES ON THE CHALLENGES OF THE TRADITIONS OF STRUGGLE IN THE PURSUIT OF A WELFARE STATE IN BRAZIL*

Adriana L. S. Lamounier Rodrigues\*

Renata Osório Caciquinho Bittencourt\*\*

**RESUMO:** Os desafios enfrentados pelo sindicalismo brasileiro, especialmente após a Reforma Trabalhista, e os seus impactos no mundo do trabalho constituem o objeto desta pesquisa, que utilizou a metodologia teórico-propositiva. Diante disso, faz-se uma análise crítica entre teoria e prática do discurso neoliberal, com ênfase no desenvolvimento atual do desemprego e do desalento e sugere-se a problematização de forma a desconstruir os fundamentos incipientes que pretendem justificar as novas alterações legislativas e a demonstrar a necessidade de se fortalecer o sindicalismo como protagonista na redução de desigualdades sociais e implementar o Estado Democrático de Direito, para alcançar o Estado de Bem-Estar Social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reforma Trabalhista. Sindicalismo. Desemprego. Estado Democrático de Direito e Bem-Estar Social.

**ABSTRACT:** *The challenges faced by Brazilian trade unions, especially after the Labor Reform and its impacts on the world of work, constitute the object of this research, which used the theoretical proposition methodology. Therefore, a critical analysis of the theory and practice of the neoliberal discourse has been carried out, with an emphasis on the current development of unemployment and discouragement. The analysis of the problem aims at deconstructing the incipient foundations that intend to justify the new legislative changes and demonstrate the need to strengthen unionism as a protagonist in reducing social inequalities and implementing the Democratic Rule of Law, in order to achieve the Welfare State.*

**KEYWORDS:** *Labor Reform. Unionism. Unemployment. Democratic State of Law and Welfare State.*

---

\* Pós-doutorado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; doutora em Direito pela UFMG em cotutela com a Universidade de Roma Tor Vergata; mestrante em Direito Sindical pela Universidade de Roma Tor Vergata; bacharel em Direito pela UFMG; advogada; e-mail: adrianaalslr@yahoo.com.br.

\*\* Mestranda do Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas do UDF; professora na Universidade Paulista; pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela Universidade Cândido Mendes; representante da Federação Internacional das Mulheres de Carreira Jurídica na Organização Internacional do Trabalho (OIT); advogada.

## 1 – Introdução

O trabalho é o mais importante instrumento de progresso social historicamente conhecido, sendo maneira de inserção democrática e inclusiva. É por meio do trabalho que se alcança a Justiça Social, a qual resulta em paz universal e afasta a violência.

A proteção do trabalho, com uma combinação de políticas públicas de intervenção à livre mão invisível do mercado, propicia a construção de Estados de Bem-Estar Social, de modo a garantir um patamar mínimo de dignidade a todos os cidadãos.

De modo antagônico, o discurso neoliberal, austero, que defende o Estado Mínimo, dando ao indivíduo um falso controle de sua realidade e futuro, defende o máximo distanciamento estatal e a regulação das relações de trabalho pelo próprio mercado, alegando que um autoajuste, automaticamente, desencadearia um desenvolvimento social.

O discurso neoliberal prega a flexibilização das normas sociais, culpando o Estado Social e o Direito do Trabalho por todos os déficits existentes.

Seguindo a cartilha neoliberal, o Brasil, especificamente, enfrenta um período conturbado de políticas retrógradas e legislações que impõem um verdadeiro direito do trabalho de exceção<sup>1</sup>.

As mais recentes propostas de flexibilização das normas trabalhistas brasileiras, ditas “modernizantes” pelos seus defensores, iniciam-se, dentro da Corte Constitucional Brasileira (STF), em 2016 já com a suspensão da Súmula nº 277 do TST.

E é sob o brandir desses fundamentos que foi construída a Reforma Trabalhista, vigente desde o ano de 2017, prometendo a “modernização”, mais oportunidades de ocupação e menos desemprego. Promessa essa já oficialmente e empiricamente descumprida, pois os resultados foram exatamente o contrário: diminuição da população empregada, aumento dos desempregados e desalentados.

Dentre tantos instrumentos de precarização inseridos na norma, nesse ensaio, serão analisadas as consequências de tais práticas sob a lente do Direito Coletivo do Trabalho, por meio dos sindicatos e do sindicalismo, movimento que o identifica.

---

1 FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 95, dez. 2011.

Na primeira seção, “Reforma Trabalhista e o Movimento Sindical: os desafios da busca de Direitos Sociais”, buscar-se-á apresentar o contexto histórico entre a formação dos Estados de Direito e o movimento sindical, bem como a sua construção e declínio enfatizado pela Reforma Trabalhista.

Na segunda seção, “Exército de Operários de Reserva”, serão demonstradas as consequências de tais políticas aos desempregados e desalentados, relacionando a sua ausência de representação sindical, não pertencendo a nenhuma categoria econômica, dentre as importantes preocupações com o futuro do mundo de trabalho.

Por fim, na terceira seção, “Democracia, Organização Sindical, Desemprego e o Horizonte do Bem-Estar Social”, será apresentada a influência do novo formato legal laboral brasileiro no Estado Democrático de Direito e no Bem-Estar Social sob o olhar da OIT e da Constituição Federal de 1988.

## **2 – Reforma trabalhista e o movimento sindical: os desafios da busca de direitos sociais**

Historicamente, o movimento sindical surge como vertente mediadora entre o capital e o trabalho no contexto da primeira revolução industrial do capitalismo. No cenário em que se vislumbra um contexto social de desigualdade maximizada para os padrões até então experimentados, despertam-se ações de revolta por um horizonte diferente e mais justo.

Instituído esse formato organizacional na sociedade de produção, verifica-se, de um lado, uma perspectiva de quem manda e detém as riquezas com a nítida aspiração de ampliá-las e, em sua contraposição, a de quem auxilia na sua produção contando, exclusivamente, com a sua força de trabalho, visando à sobrevivência por meio desse exercício, fazendo surgir o conceito de emprego<sup>2</sup>.

Por si só, o conceito de emprego traz consigo o seu antônimo, o desemprego, visto que a primeira grande Revolução Industrial, caracterizada pela implantação da máquina a vapor, cria oportunidades para o exercício do primeiro – o emprego – em número amplamente inferior à força humana produtiva, sendo o excedente gerado alocado na conceituação do segundo – o desemprego.

A expansão desenfreada da exploração capitalista gerou, progressivamente, demandas sociais, visto que as soluções anteriores não mais respondiam aos

---

2 DELGADO, Gabriela Neves. Os paradigmas do Estado constitucional contemporâneo. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 18-22.

anseios humanos. Estava posta a miséria, a exploração do trabalho humano sem medida, a ausência de atenção aos infortúnios presentes e futuros, colocando a base da sociedade em um movimento solidário no caminho revolucionário, agora sob novos fundamentos relacionados aos direitos sociais<sup>3</sup>.

A necessidade de Direitos Sociais é construída como “direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”<sup>4</sup>.

Nesse contexto, os empregados encontram-se reunidos em um novo sistema capitalista, dentro de um espaço físico comum – o ambiente laboral – e se identificam em suas demandas por condições de trabalho dignas que os vejam para além do capital, em sua dignidade humana e como componentes sociais do novo sistema, e não meros instrumentos. Passa a ser percebido então um sentimento coletivo de classe, um pertencimento comunitário, semente embrionária das lutas sindicais.

Mauricio Godinho Delgado pontua que o “sindicato e o movimento sindical que lhe é próprio, o sindicalismo, são produtos da sociedade capitalista, assim como todo Direito do Trabalho”<sup>5</sup>.

Direito do Trabalho e sindicatos possuem uma relação de causa e efeito. É um Direito que depende<sup>6</sup> intrinsecamente do sindicato, haja vista que os sindicatos, como movimento social, foram os primeiros responsáveis, direta ou indiretamente, pela criação de normas trabalhistas, o fato social transformado em direito.

O movimento sindical, ao produzir normas autônomas, faz nascer a principal fonte do ordenamento jurídico trabalhista. O Direito do Trabalho surgiu, portanto, como uma consequência da atuação dos sindicatos nas lutas pela melhoria das relações de trabalho<sup>7</sup>.

Essa breve exposição histórica, que não pretende esmiuçar nem esgotar o tema, apenas identificá-lo para contextualizar o estudo, promove o surgimento, como dito, do Direito Coletivo do Trabalho e seu sujeito definidor,

---

3 *Ibid.*, p. 24-26.

4 BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 9.

5 DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020. p. 1.648.

6 Ainda que se possa pensar num Direito do Trabalho feito só pelo Estado, tal Direito não expressaria nem acompanharia as velozes mudanças dos fatos sociais. Até mesmo o presidente Vargas quis antecipar-se aos gritos da classe trabalhadora e também em atenção ao sindicato.

7 RODRIGUES, Adriana L. S. Lamounier. *Redes sindicais internacionais: uma contribuição ao fortalecimento do direito do trabalho no Brasil e na Itália*. Bauru: Canal 6, 2018.

## DOCTRINA

os sindicatos, que são “entidades associativas permanentes, que representam, respectivamente, trabalhadores *lato sensu*, e empregadores, visando à defesa dos seus correspondentes interesses coletivos”<sup>8</sup>.

No Brasil, recorte deste ensaio, o sindicalismo pode ser enxergado em fases que o definem: Anarcossindicalismo, Corporativismo Sindical, Novo Sindicalismo e o atual sindicalismo que luta para resistir após a vigência da Reforma Trabalhista.

O surgimento do Direito do Trabalho no sistema nacional brasileiro, atrelado ao sindicalismo, ocorre com o Anarcossindicalismo, que, de acordo com Amauri Mascaro Nascimento, fundou-se nas ideias do sindicalismo revolucionário contestativo do Estado, da autoridade e das leis, segundo os princípios do anarquismo voltados para o movimento sindical, trazidos para o Brasil pelos imigrantes, especialmente os italianos<sup>9</sup>.

O fim do Anarcossindicalismo se dá com a imposição do Corporativismo Sindical, instituído durante a Era Vargas, que surge para limitar, controlar o movimento. Atrélava-se a estrutura sindical ao Estado, destruindo as bases sociais e políticas em que o movimento anterior tinha se desenvolvido. O Corporativismo Sindical tinha como objetivo a superação da luta de classes, chamando o sindicato para junto do Estado.

Os citados freios ao desenvolvimento sindicalista anterior a 1988 podem ser exemplificados pela presença de restrições evidentes ao direito de greve, incentivo à judicialização como substituto das negociações coletivas, silêncio normativo quanto às centrais sindicais (entidades de alcance nacional e de todos os tipos de categorias de trabalhadores), ausência de separação clara entre os sindicatos e o Estado (exercendo forte controle), participação de dirigentes sindicais na estrutura do Estado, criando laços de aproximação entre eles e dificultando a independência no exercício da função de luta e resistência pelos trabalhadores<sup>10</sup>.

A terceira fase e, de certa forma, apogeu do sistema sindical no Brasil, se deu com o Novo Sindicalismo, que tem como marco a criação das centrais sindicais e a Constituição de 1988, que consagra os princípios da Liberdade e da

---

8 DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 77.

9 NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A liberdade sindical na perspectiva do direito legislado brasileiro. In: FREDIANI, Yone; ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). *Relações de direito coletivo Brasil-Itália*. São Paulo: LTr, 2004. p. 25.

10 DELGADO, Mauricio Godinho. Sindicalismo e sindicatos no Brasil: da democratização promovida pela Constituição da República à crise e desinstitucionalização emergentes. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, ano XVI, n. 91, 2019, p. 71-72.

Autonomia sindical, trazendo a obrigação de registro como mera formalidade, a qual não permitia ingerências na administração da entidade representativa.

Esse novo contexto propiciou, em 2008, o advento da Lei das Centrais Sindicais – Lei nº 11.648/08, validando as instituições que naturalmente surgiram após a Constituição Cidadã. As negociações coletivas ganham destaque em face da judicialização dos conflitos com a compulsoriedade da participação sindical e da precedência à submissão das demandas aos Tribunais.

O art. 9º do Texto Constitucional trouxe o ápice do fortalecimento sindical, visto que consagrou o direito de greve como direito coletivo fundamental e direito individual. Contraditoriamente, conforme ensina Mauricio Godinho Delgado, “manteve algumas características controvertidas, sob o ponto de vista democrático, no sistema sindical do país”<sup>11</sup>, a exemplo da “limitação dos espectros sociais de representatividade sindical em face de uma estrutura sindical heterodeterminada e lastreada nas secções de classe por categorias profissionais tipificadas por lei”<sup>12</sup>.

Em que pese algumas características controvertidas, iniciava-se um sindicalismo muito mais valorizado do ponto de vista legal, estrutural e conjuntural, o que resultou em um reconhecimento social do seu papel.

No caminho, foram feitas reformas positivas, pertencentes ainda a esse segundo período evolutivo do sindicalismo no Brasil, consistindo, por exemplo, na Emenda Constitucional nº 45 do ano de 2004, sem deixar de enfatizar a ratificação das Convenções ns. 135 e 151 da Organização Internacional do Trabalho.

A EC nº 45/04 ampliou a competência da Justiça do Trabalho com reflexo amplo no direito coletivo e no sindicalismo. Nas palavras de Mauricio Godinho Delgado:

“determinou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as seguintes ações, entre outras: as que envolvam exercício do direito de greve (inciso II do art. 114); as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (inciso III do art. 114); as ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII do art. 114); os mandados de segu-

---

11 *Ibid.*, p. 77.

12 MURADAS REIS, Daniela; RODRIGUES, Adriana L. S. Lamounier. A reforma trabalhista e o agravamento da crise do direito sindical brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 985, 2017, p. 91.

rança, *habeas corpus e habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita a sua jurisdição (inciso IV o art. 114).”<sup>13</sup>

Diante desse espírito progressista social de normas referentes ao sindicalismo, o TST estabeleceu, em 2012, a Súmula nº 77, resguardando a ultratividade temporária dos instrumentos coletivos, até que outro, de igual forma, os substituísse, desestimulando o vazio negocial, sendo interesse de todos, finda uma ACT ou CCT, a produção de outra que democraticamente assumisse seu lugar.

Em 2016, os rumos começam a mudar, escancara-se uma resistência normativa ao sindicalismo brasileiro, que passa a ser institucionalizada, inicialmente, pela suspensão dos efeitos da Súmula nº 277 do TST por decisão do Supremo Tribunal Federal (a qual viria confirmada pelo legislador reformista no ano seguinte) e, em 2017, pela Reforma Trabalhista – Lei nº 13.467, fundada em sedutor discurso neoliberal quanto ser caminho “óbvio” para o progresso, em que pese ausente qualquer base científica e, ainda mais grave, diverso do empirismo global do Estado do Bem-Estar Social.

Tratou-se de involução normativa importante, visto que em muito precarizou as relações de trabalho e enfraqueceu as entidades sindicais, as quais seriam certamente o óbice de resistência.

Dentre as principais alterações, verifica-se: a transformação de todas as contribuições de custeio ou financiamento sindical em facultativas, exigindo autorização individual prévia; a permissão de prevalência de acordos coletivos restritivos de direitos sobre convenções coletivas; a extinção do conceito de “demissão coletiva”, tirando a obrigatoriedade de negociação coletiva prévia; a criação de representação de trabalhadores sem vínculo sindical e o afastamento dos sindicatos da assistência nas demissões<sup>14</sup>.

Vê-se, portanto, que a busca pelos Direitos Sociais encontrou efetividade na construção do Direito Sindical Brasileiro até o ano de 2015, em que, apesar de ainda pendente de necessários ajustes, seguia linha de progresso social rumo à democracia almejada.

A partir de 2016, culminando com a reforma trabalhista de 2017, as normas jurídicas estabelecidas violam a essência do Direito Coletivo do Trabalho, afrontando seus princípios e seus respaldos constitucionais.

“É nítido o retrocesso social que advém da nova legislação. Desconsidera-se o desenvolvimento social sustentável, afronta-se o con-

---

13 *Ibid.*, p. 79.

14 *Ibid.*, p. 91.

junto de direitos humanos trabalhistas consagrados internacionalmente pela Organização Internacional do Trabalho, viola-se a Constituição da República brasileira, desvirtua-se o fio condutor da Consolidação das Leis Trabalhistas e dissolve-se a jurisprudência progressista consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho.”<sup>15</sup>

### **3 – Exército de operários de reserva: a (in)visibilidade dos desempregados e dos desalentados e a sua representação sindical em uma perspectiva de categoria profissional**

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, desemprego consiste no conjunto de “pessoas com idade para trabalhar (acima de 14 anos) que não estão trabalhando, mas estão disponíveis e tentam encontrar trabalho”<sup>16</sup>. Tal conceito quer esclarecer que o fato de o cidadão não possuir um emprego não é suficiente para considerá-lo desempregado (caso daqueles que não pretendem se ocupar pelos mais diversos motivos), havendo necessidade da presença do *animus* de trabalhar.

Desemprego é, então, um conceito amplo, que abrange tanto os que não têm emprego e o procuram quanto os que não têm outros tipos de trabalho/ocupação – empreendedores desocupados, por exemplo –, e também estão em busca desse preenchimento laboral.

Por sua vez, o grupo dos desalentados compõe-se, segundo a Agência de Notícias do IBGE por sua Revista Retratos, da população de pessoas que desistiram de procurar trabalho, pois “não conseguiam trabalho, ou não tinham experiência, ou eram muito jovens ou idosas, ou não encontraram trabalho na localidade – e que, se tivessem conseguido trabalho, estariam disponíveis para assumir a vaga”<sup>17</sup>.

Marx tratava essa como uma necessidade do capitalismo, ou seja, a formação de excedentes de produção (no caso abordado, desempregados e desalentados) que estivessem sempre disponíveis a cumprir dois papéis: o de suprir as necessidades sazonais do mercado de aumento e retração produtiva, sem a necessidade de contar com o aumento populacional e, ao mesmo tempo,

---

15 *Ibid.*, 98.

16 IBGE. *Desemprego*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 24 jul. 2021.

17 AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. *O desalento das pessoas que desistiram de procurar trabalho*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21318-o-desalento-das-pessoas-que-desistiram-de-procurar-trabalho>. Acesso em: 25 jul. 2021.



de servir como uma ameaça constante aos que se encontram produtivos, demonstrando como pode ser a outra opção, a de excluído do sistema<sup>18</sup>.

“A demanda de trabalho não é idêntica ao crescimento do capital, e a oferta de trabalho não é idêntica ao crescimento da classe trabalhadora, como se fossem duas potências independentes a se influenciar mutuamente.

(...)

O capital age sobre os dois lados ao mesmo tempo. Se, por um lado, sua acumulação aumenta a demanda de trabalho, por outro, sua ‘liberação’ aumenta a oferta de trabalhadores, ao mesmo tempo que a pressão dos desocupados obriga os ocupados a pôr mais trabalho em movimento, fazendo com que, até certo ponto, a oferta de trabalho seja independente da oferta de trabalhadores. O movimento da lei da demanda e oferta de trabalho completa, sobre essa base, o despotismo do capital.”<sup>19</sup>

Porém, o intuito deste estudo está em questionar a forma de exercício do capitalismo, cada vez mais influenciado pelo discurso neoliberal e caminhando em sentido contrário ao humanismo social.

Tanto um quanto o outro conceito pode ser reunido em sua semelhança enquanto componentes vigentes do exército de operários de reserva. Em que pese a necessidade de adaptação da teoria à realidade experimentada atualmente, fato é que o discurso neoliberal busca exatamente esse formato de capitalismo, distante do humanismo social, que afasta o Estado das suas obrigações intervencionistas por uma sociedade justa e fraterna, sob o argumento de que a felicidade está na liberdade plena do indivíduo, no exercício da autorregulação das suas demandas, trilha que seria a fórmula ideal do contrato social.

Ha-Joon Chang esclarece que não se pode resumir a fórmula de sucesso da humanidade à força de vontade e insistência, desconsiderando o ambiente físico e histórico em que ela se insere e o rol finito de escolhas que essa conjuntura pressupõe.

Os cidadãos, atrelados às suas circunstâncias, podem não conseguir nem mesmo tentar, ou, ainda, desistir antes de qualquer impulso, por acreditarem ser impossível<sup>20</sup>.

---

18 *Ibid.*

19 MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política. O processo de produção do capital*. Boitempo, 2015. *E-book*. p. 468.

20 CHANG, Ha-Joon. *23 coisas que não nos contaram sobre o capitalismo*. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 171-172.

“Embora seja tolo colocar a culpa de tudo no ambiente socioeconômico, é igualmente inaceitável acreditar que para que as pessoas possam alcançar qualquer coisa, basta que ‘acreditem em si mesmas’ e tentem arduamente, como nos dizem os filmes românticos de Hollywood. A igualdade de oportunidades não faz sentido para aqueles que não têm os recursos e as habilidades necessários para aproveitá-la.”<sup>21</sup>

Há que se primar pela efetividade da igualdade substancial “em suas diversas vertentes: política, institucional, social, econômica, jurídica e cultural”<sup>22</sup> em contraposição à igualdade formal.

E o que o exército de reserva, como visto, tem em correlação ao sindicalismo moderno? Inicialmente vistos como informações paralelas, que não se comunicam, tendo em vista a premissa de que aos sindicatos cabe “coordenar e defender interesses profissionais e econômicos de trabalhadores (em sentido amplo) e empregadores”<sup>23</sup> dada a sua respectiva categoria ou profissão liberal e, os desempregados, a partir de certo tempo nessa condição, distanciando-se do rompimento laboral ocorrido, não teriam classificação definida, ficando em um vazio de representação.

Igualmente, os desalentados, ao se entregar à inércia, não se encontram pertencentes a qualquer organização sindical representativa.

Nessa premissa, estaria o exército de reserva, além da condição por si só desanimadora de exclusão da população ocupada, invisível ao sistema mais eficiente de proteção e defesa do trabalho: os sindicatos. Afirma Davisson Souza que “historicamente, na maioria dos casos, os sindicatos não desenvolvem política de representação dos desempregados”<sup>24</sup>.

“É necessário, pois, considerar dois momentos (a demissão e o desemprego) e, conseqüentemente, dois sujeitos do protesto: o demitido e o desempregado propriamente dito. O primeiro, no momento de sua demissão, ainda pode oferecer alguma resistência no local de trabalho. O segundo, por não ter um vínculo empregatício, não possui a mesma

---

21 *Ibid.*, p. 172.

22 DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, J. R. F.; NUNES, Ivana. O paradigma do Estado Democrático de Direito: estrutura conceitual e desafios contemporâneos. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 55, p. 485-515, abr./2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/340868406\\_O\\_PARADIGMA\\_DO\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO\\_ESTRUTURA\\_CONCEITUAL\\_E\\_DESAFIOS\\_CONTEMPORANEOS](https://www.researchgate.net/publication/340868406_O_PARADIGMA_DO_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO_ESTRUTURA_CONCEITUAL_E_DESAFIOS_CONTEMPORANEOS). Acesso em: 24 jul. 2021.

23 BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito sindical*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 141.

24 SOUZA, Davisson Charles Cangussu. *Sindicalismo e desempregados no Brasil e na Argentina de 1990 a 2002: unidade e fratura entre o exército de operários ativo e de reserva*. 2010. Tese 437 f. (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

possibilidade, e diante da permanência na situação de desemprego, não necessariamente se organiza a partir de uma categoria ou sindicato específico. Essa delimitação é indispensável para distinguir as diferentes instâncias de intervenção das entidades sindicais em relação aos sujeitos do desemprego, ou seja, se esta é feita com os demitidos de sua base ou com os desempregados de maneira geral.”<sup>25</sup>

A invisibilidade desse exército, fragilizado com a pior particularidade do sistema capitalista, a exclusão, o desprezo, a arte de desconsiderar a existência de quem está à margem do sistema, se torna ainda mais ignóbil em um contexto reformista da legislação laboral em caráter nitidamente neoliberal, desafio que será tratado no tópico seguinte.

#### **4 – Democracia, organização sindical, desemprego e o horizonte do bem-estar social: uma análise contemporânea dos desafios sob a perspectiva da Constituição de 1988, dos Direitos Humanos e Sociais**

A Organização Internacional do Trabalho, em sua Constituição e anexo, construído pela Declaração da Filadélfia (1944), já demonstrava intensa preocupação com políticas e ambientes antidemocráticos, bem como com suas consequências negativas na sociedade.

Tanto assim o é que no preâmbulo da sua Constituição consta o pressuposto de que “a paz universal e duradoura só pode ser estabelecida se for baseada na justiça social”<sup>26</sup>, sendo que a precarização das relações de trabalho coloca em risco tais objetivos, tornando necessário um esforço cooperativo entre as nações na busca de condições humanas de trabalho, visto que a omissão de qualquer delas “é um obstáculo no caminho de outras nações que desejam melhorar as condições em seus próprios países”<sup>27</sup>.

Dentro do seu anexo, que apresenta os objetivos da instituição, há que se enaltecer o princípio fundamental de que o trabalho não é uma mercadoria e o da liberdade de expressão e de associação como essenciais para o progresso sustentado (Seção I, *a* e *b*). Continua acrescentando que a experiência demonstrou, indiscutivelmente, que a paz duradoura depende da Justiça Social, que pressupõe liberdade, dignidade, segurança econômica e igualdade de oportuni-

25 *Ibid.*

26 INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *ILO Constitution*. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62\\_LIST\\_ENTRIE\\_ID:2453907:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO). Acesso em: 21 jul. 2021.

27 *Ibid.*

dades, proporcionados por políticas públicas nacionais e internacionais a todos os seres humanos (Seção II, *a e b*). Tais premissas devem nortear as políticas adotadas por seus membros, dentre os quais se encontra o Brasil.

Para alcançar tais objetivos, há que se atentar, analisando os Estados de Direito já experimentados pela humanidade, o inegável destaque do papel do Estado Democrático de Direito, o qual é o mais alinhado às diretrizes da OIT, se inserindo no Brasil a partir da Constituição de 1988. Ele é construído e caracterizado, conforme nos ensina Mauricio Godinho Delgado, por um tripé conceitual tendo por núcleo ideológico a pessoa humana, com sua dignidade, a sociedade política e a sociedade civil, ambas inclusivas e democráticas<sup>28</sup>, valores esses insculpidos no art. 1º da Carta Maior vigente.

E é exatamente no cenário democrático, repita-se, o mais evoluído e festejado já instituído, marcado essencialmente pela busca da igualdade substancial, que se fortalecem os sindicatos, legitimados pelo direito de discordar, de lutar por suas bandeiras, de questionar o poder político, as intervenções do capital e os necessários ajustes em busca de justiça social e paz duradoura, como nos relata Marilena Chaui:

“1. a democracia é a única sociedade e o único regime político que considera o conflito legítimo. Não só trabalha politicamente os conflitos de necessidade e de interesses (disputas entre os partidos políticos e eleições de governantes pertencentes a partidos opostos), mas procura instituí-los como direitos e, como tais, exige que sejam reconhecidos e respeitados. Mais do que isso. Na sociedade democrática, indivíduos e grupos organizam-se em associações, movimentos sociais e populares, classes se organizam em sindicatos e partidos, criando um contra-poder social que, direta ou indiretamente, limita o poder do Estado.”<sup>29</sup>

O primado do Trabalho e do Emprego<sup>30</sup> como demonstrado anteriormente, bem como suas entidades naturais, como o sindicato e o exercício do sindicalismo, são pilares essenciais de um ambiente democrático. A tendência legal de proteção desses institutos e instituições teve seu auge na experiência brasileira entre 1988 e 2015, mesmo que sempre desafiado pelas inovações tecnológicas da Terceira e Quarta Revoluções Industriais, sob as quais não se aprofunda

---

28 DELGADO, Gabriela Neves. Os paradigmas do Estado constitucional contemporâneo. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves, *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 27-28.

29 CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000. p. 561.

30 DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 92.

## DOCTRINA

nesse ensaio, por não ser seu escopo fundamental. Porém, tal evolução não se deu incólume, os golpes neoliberais, com políticas públicas fundadas em um capitalismo sem reciprocidade, sob o fundamento de combate aos freios que se postam ao progresso da nação, ocultam seus resultados nefastos com destaque ao desemprego estrutural<sup>31</sup>, resultando na mudança de direções a partir de 2016, essencialmente com a suspensão da Súmula nº 277 do TST pelo STF e o advento da Reforma Trabalhista.

Atribuiu-se, em um discurso superficial, que não avaliou a profundidade das mudanças todos os problemas sociais a uma política intervencionista do estado (a qual nem mesmo ocorria nessa profundidade), argumentando que o progresso é atrelado à austeridade.

As questões econômicas e políticas que contextualizavam o cenário nacional e internacional a partir de 2016 auxiliaram a persuasão de votos suficientes, seja no Judiciário, seja no Legislativo, para uma involução importante nas normas regedoras do Direito do Trabalho, coletivo e individual, afastando substancialmente o Brasil da Justiça Social.

A Reforma Trabalhista ocorreu no ano de 2017 em modo acelerado e diante de pouca discussão, sob a presidência de Michel Temer, o qual contava com Henrique Meirelles no Ministério da Fazenda e Ronaldo Nogueira no Ministério do Trabalho. Naquela oportunidade, Meirelles endossou a tendência reformista com discurso de que seriam criados, como resultado da aprovação da nova norma, cerca de seis milhões de empregos, enquanto Nogueira afirmou serem dois milhões os novos postos a serem criados. No ano de 2020, questionado sobre a questão, Michel Temer reconheceu os números exagerados, mas prosseguiu no discurso defensor da formatação trabalhista flexibilizada no sentido de que, a seu ver, seria a melhor realidade possível, afastando os cidadãos do “mal maior”, o desemprego<sup>32</sup>, argumento que aceita e defende como útil a precarização de tais relações.

Como reconhecido pelo próprio Temer, a Reforma Trabalhista não alcançou os objetivos bradados, não atingindo a função civilizatória teoricamente inerente às reformas sociais.

---

31 *Ibid.*, p. 68.

32 FOLHA DE SÃO PAULO. *Michel Temer admite 'exagero' em propaganda pela reforma trabalhista*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/michel-temer-admite-exagero-em-propaganda-pela-reforma-trabalhista.shtml>. Acesso em: 23 jul. 2021.

## DOCTRINA

Ao contrário, demonstrou ser um rigoroso instrumento de Destruição do Emprego, conforme nos ensina Mauricio Godinho Delgado<sup>33</sup>, ameaçando, dia após dia, o Estado Democrático de Direito. Os neoliberais defensores daquele discurso reformista não se basearam em experiências históricas, mas em discursos superficiais e repletos de sofismas, sem qualquer base científica, resultando em um retrocesso relevante para a democracia brasileira, afastando a nação, por consequência, do almejado Estado de Bem-Estar Social.

Segundo o IBGE, em Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, em 2016, ou seja, antes da mencionada reforma normativa, 38,7 milhões de pessoas estavam empregadas no setor privado com carteira assinada, enquanto em 2019 esse número ficou em 35,8 milhões, demonstrando que o número de empregos formais não cresceu como esperado, ao contrário, diminuiu significativamente se considerados os números absolutos. Já a taxa de sindicalização geral que, em 2016 era de 14,9%, em 2019 passou para 11,2%, também demonstrando queda importante<sup>34</sup>, especialmente se considerado que, agora, o sistema só será custeado pelos sindicalizados, ou seja, um duplo golpe de enfraquecimento na representação de trabalhadores (tanto com o corte da receita pela contribuição opcional no texto reformista, quanto a queda significativa dos sindicalizados).

Sindicalismo fragilizado resulta em uma Justiça Social enferma, ineficaz, desviada do caminho democrático, fadada à produção de pobreza e, consequentemente, à violência.

Não bastasse o índice mínimo de representação da população ocupada pelos sindicatos, pouco mais de 10%, as suas receitas, no novo modelo de contribuição voluntária, são insuficientes para sustentar recursos adequados de pressão e contribuição com políticas públicas que atendam os anseios dos trabalhadores, maioria esmagadora da população nacional.

A taxa de desocupação alimenta as preocupações com o futuro, visto que, em 2016, era de 10,9% e, em 2019, passou a 12,7%, sempre considerando o primeiro trimestre, enquanto o número de desalentados no Brasil foi de 4,6 milhões de pessoas em 2019, formando um considerável Exército de Reserva<sup>35</sup>

---

33 DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017. *passim*.

34 IBGE. *Características adicionais do mercado de trabalho 2019 PNAD Contínua*. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743_informativo.pdf). Acesso em: 24 jul. 2021.

35 AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. *PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 13,9% e taxa de subutilização é de 28,7% no trimestre encerrado em dezembro*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30125-pnad-continua-taxa>

que não é representado por ninguém, ou seja, nem mesmo pela enfraquecida força sindical subsistente.

A política neoliberal, fundamentadora da reforma trabalhista, que pregava serem urgentes as inovações normativas, mostra então seus maléficos resultados no campo social. Não melhorou os níveis de desemprego, não auxiliou as pessoas a conquistarem melhorias, ao contrário, aumentou a desocupação de forma significativa, enfraquecendo a principal arma de luta e resistência, os sindicatos, com resultado de pobreza, desemprego e desalento.

Já dizia Rousseau em suas divagações sob a formulação da sociedade ideal que era necessário, para uma plena justiça social, “suspender os projetos interesseiros e mal concebidos e as inovações perigosas”<sup>36</sup>, pois levariam à perdição dos homens, contrariando os pilares constitucionais do Estado, exatamente, como no presente caso.

“a sua promulgação só pudesse ser feita com tanta solenidade que, antes da constituição ser abalada, todos tivessem tempo para se convencer de que é, sobretudo, a grande antiguidade das leis que as torna santas e veneráveis, pois que o povo logo despreza as que vê mudar todos os dias e, pelo hábito de negligenciar os antigos usos, sob o pretexto de fazer melhores, são introduzidos muitas vezes grandes males para corrigir menores.”<sup>37</sup>

Muitos são os desafios em busca da justiça social quanto ao desemprego, o sindicalismo e o trabalho, sendo insuficiente o presente estudo para um aprofundamento perfeito.

Contudo, parece evidente, com base na experiência histórica, que a política abstencionista estatal, sob o discurso do mercado regulador como essência, tende ao fracasso, fomentando mais desigualdade.

Especificamente no caso do Brasil, o desemprego e a fragilização da democracia são consequências desse novo movimento, afastando o país do almejado Bem-Estar Social e dos pilares constitucionais alcançados em 1988.

Porém, não se quer aqui projetar uma visão derrotista e acabada. Ao contrário, quer-se fomentar a discussão, o aprofundamento e os movimentos em busca de um futuro melhor para o mundo do trabalho no Brasil e para além,

---

de-desocupacao-e-de-13-9-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-28-7-no-trimestre-encerrado-em-dezembro. Acesso em: 24 jul. 2021.

36 ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*: discurso sobre as ciências e as artes. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994.

37 *Ibid.*

construindo “um novo ponto de equilíbrio (ou melhor, um novo equilíbrio)”<sup>38</sup> com base nas normativas internacionais da OIT e nos pilares constitucionais de 1988, o que inegavelmente depende do sindicalismo.

## 5 – Considerações finais

A Reforma Trabalhista não alcançou os resultados prometidos pelo discurso neoliberal que constituiu seu eixo de justificação. No campo do Direito Coletivo do Trabalho, enfraqueceu as entidades sindicais e esvaziou seu papel, significativamente, as quais são o instrumento mais eficiente de busca por Justiça Social, gerando aumento do desemprego e da população desalentada, constituindo um expressivo Exército de Reserva.

O Estado Democrático de Direito foi abalado e o Estado do Bem-Estar Social distanciado, por meio do prejuízo unilateral experimentado pelo trabalhador, com representação mitigada, bem como pela invisibilidade dos desempregados e desalentados, sem qualquer perspectiva de proteção estatal, afastando a justiça social e resultando em violência.

O cenário é desanimador e ofende as premissas elencadas pela OIT em sua Constituição e Convenções ratificadas pelo Brasil, bem como os pilares da Constituição Federal de 1988.

A imposição neoliberal tem o objetivo de dismantelar o Direito do Trabalho brasileiro, de aprofundar a precarização e de determinar a prevalência do Poder Econômico sobre o Poder Político e a passagem do Estado Democrático de Direito para o “Estado de Exceção econômico heterodirigido”<sup>39</sup>.

O debate conclui na importância de discutir o problema na caminhada de novas políticas públicas que busquem a Justiça Social, na medida necessária para evitar o capitalismo selvagem e sem freios, tendo sempre como pressuposto que o sindicato deve assumir protagonismo nessa luta, uma vez que ele constitui um contrapoder<sup>40</sup> necessário para a simetria no âmbito do trabalho.

---

38 MASSONI, Túlio de Oliveira. Desafios do sindicalismo: um olhar para além da relação de emprego. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 259-284, abr./jun. 2017.

39 BAYLOS, Antonio. *Crisis y derecho del trabajo o el derecho del trabajo em crisis*. Sobre la reforma laboral española de 2012. Disponível em [http://www.insightweb.it/web/files/sobre\\_la\\_reforma\\_laboral\\_del\\_2012.pdf](http://www.insightweb.it/web/files/sobre_la_reforma_laboral_del_2012.pdf).

40 SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.



### 6 – Referências bibliográficas

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. *O desalento das pessoas que desistiram de procurar trabalho*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21318-o-desalento-das-pessoas-que-desistiram-de-procurar-trabalho>. Acesso em: 25 jul. 2021.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE. *PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 13,9% e taxa de subutilização é de 28,7% no trimestre encerrado em dezembro*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30125-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-13-9-e-taxa-de-subutilizacao-e-de-28-7-no-trimestre-encerrado-em-dezembro>. Acesso em: 24 jul. 2021.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Direito sindical*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2015.

CHANG, Ha-Joon. *23 coisas que não nos contaram sobre o capitalismo*. São Paulo: Cultrix, 2013.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 2000.

DELGADO, Gabriela Neves. Os paradigmas do Estado constitucional contemporâneo. In: DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Constituição da República e direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Direito coletivo do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. Sindicalismo e sindicatos no Brasil: da democratização promovida pela Constituição da República à crise e desinstitucionalização emergentes. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, ano XVI, n. 91, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho; PIMENTA, J. R. F; NUNES, Ivana. O paradigma do Estado Democrático de Direito: estrutura conceitual e desafios contemporâneos. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 2, n. 55, p. 485-515, abr. 2019. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/340868406\\_O\\_PARADIGMA\\_DO\\_ESTADO\\_DEMOCRATICO\\_DE\\_DIREITO\\_ESTRUTURA\\_CONCEITUAL\\_E\\_DESAFIOS\\_CONTEMPORANEOS](https://www.researchgate.net/publication/340868406_O_PARADIGMA_DO_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO_ESTRUTURA_CONCEITUAL_E_DESAFIOS_CONTEMPORANEOS). Acesso em: 24 jul. 2021.

FOLHA DE SÃO PAULO. *Michel Temer admite 'exagero' em propaganda pela reforma trabalhista*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/michel-temer-admite-exagero-em-propaganda-pela-reforma-trabalhista.shtml>. Acesso em: 23 jul. 2021.

IBGE. *Características adicionais do mercado de trabalho 2019 PNAD Contínua*. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101743_informativo.pdf). Acesso em: 24 jul. 2021.

IBGE. *Desemprego*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 24 jul. 2021.

## DOCTRINA

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *ILO Constitution*. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62\\_LIST\\_ENTRIE\\_ID:2453907:NO](https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:62:0::NO:62:P62_LIST_ENTRIE_ID:2453907:NO). Acesso em: 21 jul. 2021.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política. O processo de produção do capital*. Boitempo, 2015. *E-book*.

MASSONI, Túlio de Oliveira. Desafios do sindicalismo: um olhar para além da relação de emprego. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 2, p. 259-284, abr./jun. 2017.

MURADAS REIS, Daniela; RODRIGUES, Adriana L. S. Lamounier. A Reforma trabalhista e o agravamento da crise do direito sindical brasileiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 985, 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A liberdade sindical na perspectiva do direito legislado brasileiro. In: FREDIANI, Yone; ZAINAGHI, Domingos Sávio (Coord.). *Relações de direito coletivo Brasil-Itália*. São Paulo: LTr, 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *História da OIT*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 jul. 2021.

RODRIGUES, Adriana L. S. Lamounier. *Redes sindicais internacionais: uma contribuição ao fortalecimento do direito do trabalho no Brasil e na Itália*. Bauru: Canal 6, 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*: discurso sobre as ciências e as artes. Rio de Janeiro: Ediouro, 1994.

SOUZA, Davisson Charles Cangussu. *Sindicalismo e desempregados no Brasil e na Argentina de 1990 a 2002: unidade e fratura entre o exército de operários ativo e de reserva*. 2010. Tese 437 f. (Doutorado em Sociologia). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

Recebido em: 30/07/2021

Aprovado em: 13/08/2021